

A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA MANUTENÇÃO DO STATUS CRIMINOSO

Amanda Layse de Souza Silva¹

Sandressom Menezes²

RESUMO

Aborda-se a crise do sistema penitenciário brasileiro e suas consequências na manutenção do *status* criminoso. Com isso, demonstra-se que a estrutura do sistema não cumpre uma de suas finalidades primordiais, a ressocialização do condenado. Destaca-se a Ciência Criminológica e os seus elementos constitutivos, buscando a melhor definição do fenômeno crime. Através das teorias criminológicas e sociológicas da criminalidade, procura-se explicar não só o delito, mas também as causas que levam o delinquente a praticá-lo. Critica as penas privativas de liberdade, analisando seus efeitos negativos em meio à sociedade, buscando explicar por que o detento que cumpre pena retorna ao convívio social, muitas vezes, pior do que quando começou a cumprir sua pena. Destaca-se que, não se pretende dizer que não devam cumprir pena, mas se não tiverem uma base sólida de formação educacional e comportamental, não terão condições de se adaptarem ao convívio em sociedade. Assim, é que neste trabalho se pretende destacar as principais causas da crise do sistema penitenciário e apontar soluções para estes problemas.

Palavras Chave: Sistema penitenciário, ressocialização, crise, consequências na manutenção do status criminoso.

ABSTRACT

Addresses the crisis of the Brazilian penitentiary system and its implications in maintaining the status of offender. This demonstrates that the structure of the system does not meet one of its primary purposes, the rehabilitation of the offender. We emphasize the Criminological Science and its constituent elements, searching for the best definition of the phenomenon crime. Through the criminological and sociological theories of crime, seeks to explain not only the crime but also the causes that lead the offender to practice it. Criticizes the custodial sentences, analyzing its negative effects in the midst of society. Thus, we seek to explain why the prisoner who is serving returns to social life, often worse than when he began to serve his sentence. It is noteworthy that, do not want to say that should not serve time, but if they have a solid base of educational and behavioral, will not be able to adapt to life in society. So, is that this work is intended to highlight the main causes of the penitentiary system and find solutions to these problems.

Keywords: Prison system, rehabilitation, crisis consequences in maintaining the status of offender.

¹ Discente do Curso de Direito da UNI-RN
Amandasouza_rn@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito da UNI-RN
sandresson1@hotmail.com

1INTRODUÇÃO

A criminalidade é um fenômeno que tem causado grandes preocupações à sociedade brasileira em razão do seu crescimento descontrolado, fazendo com que o cidadão de bem fique cada vez mais acuado e receoso em sua residência. Para compreender melhor a evolução de tal fenômeno é necessário analisar não só suas consequências, mas principalmente as suas causas.

Atualmente, é praticamente impossível imaginar uma sociedade sem crime, uma vez que a dinâmica social é feita de processos de organização e desorganização social. Esta afirmação pauta-se na existência de comportamentos transgressores no meio social. Foi visando inibir tais comportamentos que o legislador se preocupou em estabelecer regras para regulamentar as relações dos indivíduos em sociedade e as relações destes com a mesma.

O Direito Penal é a ciência responsável por regular as relações dos indivíduos em sociedade, tal ciência apresenta-se como um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes, quais sejam, penas e medidas de segurança. De forma geral, podemos afirmar que o Direito Penal atua como um dos instrumentos de controle social formal através do qual o Estado, mediante determinado sistema normativo pune as condutas ofensivas aos bens jurídicos e nocivas à convivência humana.

No entanto, se a finalidade do Direito penal é a proteção dos bens jurídicos essenciais ao convívio da sociedade, deverá o legislador fazer sua seleção, verificando a necessidade de lançar ou não mão de uma lei penal para tentar controlar a criminalidade, devendo utilizar-se do mesmo apenas nos casos mais graves, uma vez que a criminalidade pode ser controlada por instrumentos preventivos.

Do ponto de vista sociológico o Direito Penal é visto como o instrumento de controle mais violento, uma vez que apenas tipifica a prática de certas condutas como crime, fazendo incidir sobre elas determinadas sanções, mas não dá o diagnóstico do fenômeno criminal, assim como também não tem a capacidade de sugerir programas ou traçar diretrizes para intervir nele, cabendo à ciência criminológica tais prerrogativas. A Criminologia, portanto, é a ciência capaz de explicar e prevenir o crime, intervir na pessoa do infrator e avaliar os diferentes modelos de resposta ao crime.

Desta forma, verifica-se que a principal preocupação da Criminologia é com a qualidade da resposta ao fenômeno criminal. Essa resposta pode ser tanto da sociedade quanto do Estado. As duas possuem funções muito importantes que não podem ser substituídas uma pela outra.

A Criminologia também é responsável em desvendar os problemas sociais que levaram o delinquente a cometer um determinado delito. Foi partindo desse pressuposto que o estudo da Criminologia tornou-se indispensável para a análise da atual crise do sistema penitenciário brasileiro e das suas consequências na manutenção do *status* criminoso.

A atual crise origina-se de diversos fatores que vão muito além da falta de ressocialização dos criminosos, uma vez que a situação social do país é precária, pois a maior parte da população sofre com a falta de recursos econômicos e de assistência por parte do Estado.

Portanto, embora as condições das cadeias públicas do Brasil sejam um tanto quanto vexatórias, com um número exorbitante de pessoas amontoadas nos presídios, cadeias públicas, o que de fato não é difícil de verificar, estas não são as únicas causas que motivam a crise e geram um verdadeiro descompasso entre a realidade concreta e a utopia legal. Os altos índices de reincidência também estão entre os principais fatores que comprovam o efetivo fracasso do sistema penitenciário e consequentemente da sua função ressocializadora.

A Criminologia vai mais além, busca através das suas teorias criminológicas e sociológicas a análise interna e externa dos indivíduos e sua atuação no seio da sociedade, a fim de desvendar qual o seu papel quando o assunto é criminalidade.

2. O DIREITO PENAL X A CRIMINOLOGIA

O Direito Penal é uma ciência penal que se apresenta como um conjunto de normas jurídicas que tem por objetivo a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes, ou seja, é um conjunto de normas e princípios, devidamente sistematizados, que tem a finalidade de tornar possível a convivência humana, ganhando a aplicação prática nos casos ocorrentes, observando os rigorosos princípios de justiça.

Cezar Roberto Bitencourt (2009, p.3) destaca que:

O Direito Penal regula as relações dos indivíduos em sociedade e as relações destes com a mesma sociedade. Os bens protegidos do Direito Penal não interessam ao indivíduo, exclusivamente, mas à coletividade como um todo. A relação existente entre o autor de um crime e a vítima é de natureza secundária, uma vez que não tem o direito de punir.

Bitencourt *apud* Welzel (2009, p. 2), afirma que “O Direito Penal é aquela parte do ordenamento jurídico que fixa as características da ação criminosa, vinculando-lhes penas ou medidas de segurança”. Assim, o Direito Penal é um conjunto de normas jurídicas que regulam o exercício do poder punitivo do Estado.

A Criminologia, por sua vez, também é uma ciência, mas diferentemente do Direito Penal não regula as relações dos indivíduos em sociedade, mas se encarrega em estudar o crime e os seus elementos constitutivos, como veremos a seguir.

3. A CRIMINOLOGIA

Etimologicamente, Criminologia deriva do latim *crimen* que significa crime e do grego *logo*, que significa tratado ou estudo.

Historicamente, não há relatos que afirmam a existência da Criminologia antes do ano de 1975, o que se sabe é que neste período já existiam idéias de pensadores como Aristóteles e Platão acerca do delito e do delinquente, cujas mesmas são válidas até os dias atuais. O termo Criminologia foi utilizado pela primeira vez pelo antropólogo francês Paul Topinard, entretanto, o mesmo só passou a ser aceito internacionalmente no ano de 1885, com a publicação da obra *Criminologia*, de Raffaele Garofalo (1851 – 1911).

Alguns estudiosos da ciência criminológica dividem o seu desenvolvimento em duas fases, quais sejam: período pré-científico e período científico. O período pré-científico abrange o período desde a Antiguidade até o surgimento dos trabalhos de Cesare Lombroso, marco inicial do período científico.

3.1 Conceito e Finalidade

A Criminologia apresenta opiniões divergentes quanto ao seu conceito, entretanto, a doutrina majoritária define a Criminologia como ciência. Esta ciência se apóia em investigações da realidade, visando reunir informações confiáveis em relação ao problema social, buscando dados do delito e seu autor a fim de elucidar suas causas e explicar por que certas pessoas cometem delitos e por que em nossa sociedade existe um determinado índice de delinquência.

Frederico Abrahão de Oliveira (1996, p. 29) destaca que, “A Criminologia é o conjunto de conhecimentos que estudam as causas da criminalidade, bem como a personalidade, a conduta do delinquente e a maneira de ressocializá-lo”.

De acordo com Lélío Braga Calhau *apud* Antônio García-Pablos de Molina (2008, p. 8):

A Criminologia é a ciência empírica e interdisciplinar que tem por objeto o crime, o delinquente, a vítima e o controle social do comportamento delitivo; e que aporta uma informação válida, contrastada e confiável, sobre a gênese, dinâmica e variáveis do crime; assim como sua prevenção eficaz, as formas e estratégias de reação ao mesmo e as técnicas de intervenção positiva no infrator.

No ponto de vista mais clássico, Alfonso Serrano Maíllo *apud* Sutherland (2008, p. 21) alude que:

A Criminologia é o conjunto de conhecimentos sobre o delito como fenômeno social. Inclui em seu âmbito os processos de elaboração das leis, de infração das leis e de reação à infração das leis; também se ocupa da extensão do fenômeno delitivo. A Criminologia é a ciência que se ocupa do delito e do delinquente como fenômeno individual e social.

Desta forma, podemos concluir que a Criminologia é uma ciência autônoma, mas que recebe a influência e a contribuição de diversas outras ciências como a Sociologia, a Psicologia, a Biologia, a Medicina Legal, a Criminalística, o Direito, a Política etc. Logo, a Criminologia é uma ciência interdisciplinar, uma vez que os saberes parciais se integram e

cooperam entre si. Essa interdisciplinaridade surge como uma necessidade prática de articulação dos conhecimentos, mas constitui um dos efeitos ideológicos mais importantes sobre o atual desenvolvimento das ciências, justamente por apresentar-se como o fundamento de uma articulação teórica.

3.2 Objeto

Alguns estudiosos, principalmente aqueles que não reconhecem a Criminologia como ciência, afirmam que o seu objeto é o mesmo do Direito Penal, no caso o crime. No entanto, é necessário fazer uma breve comparação entre essas duas ciências haja vista que ambas têm ponto de vistas diferentes.

O Direito Penal, como mencionado anteriormente, é constituído de elementos normativos que regulamentam a pretensão punitiva do Estado, pois apenas tipifica a prática de certas condutas como crime, fazendo incidir sobre elas determinadas sanções, mas não dá o diagnóstico do fenômeno criminal, assim como também não tem a capacidade de sugerir programas ou traçar diretrizes para intervir nele, cabendo à ciência criminológica tais prerrogativas.

Frederico Abrahão de Oliveira (1996, p. 30) ressalta que:

O objeto da criminologia é o estudo do fenômeno natural, considerando os fatores individuais e os fatores sociais, e ao mesmo tempo, a luta contra o crime, levando em conta a necessidade de ressocialização do delinquente e de prevenção do crime.

Para Lélío Braga Calhau (2008, p. 31) “O objeto da Criminologia está dividido em quatro pilares: delito, delinquente, vítima e controle social”.

Portanto, a Criminologia é a ciência responsável em promover o estudo dos fatores determinantes da criminalidade, bem como da personalidade, da conduta do delinquente e da maneira de ressocializá-lo. Tal ciência está interessada nas possíveis formas de responder ao fenômeno delitivo no sentido de preveni-lo e controlá-lo, se preocupando com as vítimas e o bem estar social.

3.3 Método

O método criminológico é diverso do método utilizado pelo Direito Penal, pois este trabalha com o método dedutivo, onde há uma regra geral, e dela se parte para o caso concreto, a Criminologia utiliza o método empírico, de observação da realidade para, após análises, retirar dessas experiências as suas consequências.

4. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIMINOLOGIA: AS ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS

Para compreender uma disciplina e o seu estado científico, é necessário conhecer, ainda que brevemente, sua história. A intenção não é entender a fundo os temas e as orientações atualmente predominantes, mas entender sua natureza e a forma como se concebe nos dias atuais.

A criminologia contemporânea passou por uma longa evolução ao longo dos anos, marcada por importantes disputas teóricas e metodológicas, também conhecidas como *lutas de escolas*.

Fala-se em *lutas de escolas*, porque na reconstrução histórica dos antecedentes da Criminologia destacam-se a Escola Clássica e a Escola Positiva, até chegar à criminologia contemporânea. As escolas criminológicas nasceram do pensamento filosófico-jurídico em face do direito penal e da Criminologia.

4.1 A Criminologia da Escola Clássica

A escola clássica teve como precursor Cesare Beccaria, através da sua obra *Dos delitos e das penas*, publicada em 1764. A principal finalidade do livro não consistia em elaborar uma teoria criminológica sobre o delito, mas sim em promover a reforma do sistema

de Direito Penal e da administração da Justiça de sua época. É Nessa obra que se encontram as linhas basilares da concepção da Criminologia da escola clássica.

A escola clássica parte do ponto de vista de que o homem é um ser livre e racional, capaz de refletir, tomar decisões e atuar em consequência. Para os classistas o homem age em busca do prazer e pratica o crime para satisfazer esse desejo. Em suas decisões o homem realiza um cálculo racional das vantagens e inconvenientes que lhe vai proporcionar sua ação, e atua ou não segundo prevaleçam umas ou outras. O delinquente, de acordo com esta escola, examina o prazer e a dor que acredita que lhe vai proporcionar a prática de um fato delitivo e, quando prevalece o prazer tende a realizá-lo.

No entanto, do ponto de vista racional, a escola clássica reconheceu que esse cálculo não é perfeito, uma vez que existem diferenças individuais entre pessoas distintas, além da influência de outros elementos. Mas, continuou afirmando que é fundamental para compreender o fenômeno delitivo que seja feito um balanço dos benefícios e dos prejuízos que provavelmente vai gerar a prática do fato ilícito, sendo esse procedimento de eleição racional o mesmo para todas as pessoas, com algumas exceções, como é o caso dos menores ou dos loucos.

Entre os possíveis benefícios que se podem adquirir com prática delituosa estão os bens materiais ou o dinheiro que se possa obter, a aquisição de status entre os amigos e a satisfação obtida pela prática do delito, que trazem diversão para o autor. Quanto aos inconvenientes, a escola clássica destaca a importância da pena para a prevenção do delito, pois a pena vai ser imposta ao culpado no caso de cometer o delito e ser descoberto. Logo, a pena representa um claro prejuízo que deveria desequilibrar a decisão racional a favor da não comissão do delito. No entanto, para que as leis e as sanções penais previnam eficazmente o delito, devem ser racionais.

A escola clássica se dedicou ao estudo das leis penais e suas sanções, estando presente, cada vez mais no continente europeu e na América Latina, onde alcançou um nível científico bem mais elevado.

Segundo os classistas, as leis e as sanções devem ser públicas e conhecidas pelo maior número de pessoas possíveis, pois, somente aquelas que são conhecidas podem ser levadas em consideração pelos delinquentes no momento de decidir se cometem ou não um delito. Além disso, para que ocorra a prevenção eficaz do delito não basta apenas existir as sanções, sendo

necessário que as mesmas sejam dotadas de três características de extrema importância, quais sejam: a certeza, a rapidez e severidade.

Desta forma, se o fato decisivo para que se cometa um delito é que o cálculo dos benefícios e dos prejuízos produza um balanço favorável aos primeiros, podemos afirmar que a metodologia clássica se preocupa em estudar esse processo de eleição, sendo, portanto, a classe social das pessoas; as características de sua família; a educação que recebeu; seus vínculos com a sociedade ou suas relações com o seu semelhante; fatores secundários, uma vez que o cálculo racional é o mesmo para todas as pessoas, e estas tenderão a delinquir quando o balanço favorecer a prática do fato proibitivo. Sua metodologia é, portanto, o raciocínio lógico-dedutivo.

4.2 A Criminologia da Escola Positiva

A Criminologia positiva nasceu na Europa no final do século XIX, sendo consagrada pela escola positiva, tendo como principais representantes Lombroso, Garofalo e Ferri.

No entanto, Lombroso se destacou como principal precursor da escola positiva, sendo o seu ponto de partida uma contundente reação à escola clássica, sobretudo, contra a metodologia lógico-dedutiva. Foi através dele que se constituiu o método científico ao estudo do delito, pois a metodologia racionalista da escola clássica, baseada no consciente, mas desvinculado da observação empírica sistemática, parecia insatisfatória nos anos de maior influência do positivismo ante a explicação do delito.

A principal contribuição de Lombroso para a Criminologia não reside apenas em sua teoria criminológica, mas principalmente no método que utilizou para suas investigações: o método empírico. Ele também ficou conhecido através da sua obra *O homem delinquente*, na qual ele acolhe vários tipos básicos de delinquente, destacando-se acima de todos, o chamado delinquente nato. Sua teoria do delinquente nato foi formulada com base em resultados de autópsias de delinquentes e análises de delinquentes vivos; e o atavismo que, conforme o seu ponto de vista caracteriza o tipo criminoso, contou com o estudo de reclusos das prisões europeias. Segundo Lombroso, criminosos e não criminosos se distinguem entre si em virtude de uma rica gama de anomalias e estigmas de origem atávica ou degenerativa.

Para Lombroso, o delinquente nato corresponde a uma forte carga biológica e, na verdade, era um ser atávico, ou seja, um ser cujo caráter e natureza eram dos antepassados do homem ou dos seres pré-humanos, sendo por esse motivo, o delinquente nato, um sujeito diferente do cidadão normal.

Além da disputa metodológica, os positivistas atacaram os clássicos acusando-os de serem incapazes de controlar o aumento da criminalidade que se observava na época. A mera imposição de sanções e a prevenção policial, não pareciam suficientes para controlar uma delinquência que parecia influenciada por muitos outros fatores.

A escola positiva vê no delinquente um sujeito que atua impelido por causas que se encontram fora de seu controle, propõe respostas ao delito que tendam à proteção da sociedade e a reabilitação do delinquente. Trata-se de uma política criminal diferente daquela imposta pela escola clássica, pois considera que as penas podem ter efeitos criminógenos, ou seja, em vez de ressocializar o delinquente faz com que reincida. A escola positiva apóia as instituições limitativas das penas restritivas de liberdade, bem como as alternativas, chamadas também de institutos penais ou preventivos sociais.

O positivismo também teve forte impacto na Espanha, tendo como principal representante o médico espanhol Salillas. Embora nunca tenha cultivado uma ciência positivista ao estilo de Lombroso, teve profundo conhecimento da realidade criminal devido ao seu contato com os estabelecimentos penitenciários. Para ele, a Criminologia pode desempenhar um papel tanto na prevenção do delito, como na ressocialização dos delinquentes. Com relação ao delito ele apresenta uma ideia mais próxima da escola positiva, não é muito adepto das penas privativas de liberdade, defendendo, inclusive, a liberdade condicional, em especial o trabalho ao ar livre, acreditando ser este mais barato que as prisões e mais benéfico em face da reintegração social dos condenados.

Embora Lombroso tenha sido o grande destaque da escola positiva, convém frisar que tal escola apresenta duas direções opostas: a antropológica de Lombroso e a sociológica de Ferri, que acentuam a relevância etiológica do fator individual e do fator social em suas respectivas explicações do delito.

A teoria de Lombroso surgiu através de pesquisas craniométricas de criminosos, abrangendo fatores anatômicos, filosóficos e mentais. Enquanto que Ferri procurou corrigir

essa postura unilateral, ao escrever sua Sociologia Criminal, onde acentua a importância dos fatores socioeconômicos e culturais da delinquência.

Em razão disso, no ano de 1982, durante o 3º Congresso Internacional de Antropologia Criminal ocorrido em Bruxelas, a escola positiva bateu de frente com as idéias criadas pela sociologia criminal, marcando o início do desequilíbrio em favor das teorias sociológicas, na época em que se situavam as obras de Lacassagne, Tarde e Durkheim.

No final do século XIX surgiu a criminologia socialista, entendida como a explicação do crime a partir da natureza da sociedade capitalista e como crença no desaparecimento ou redução sistemática do crime depois de instaurado o socialismo.

No século XX iniciou-se sob o signo do ecletismo, destacando-se as teorias orientadas para o delinquente, consumou-se o abandono do antropologismo lombrosiano, progressivamente substituído pelas teorias explicativas de índole psicológica, psicanalítica, psiquiátrica e pela atenção dedicada às leis da hereditariedade, à combinação de cromossomos etc.

4.3 A CRIMINOLOGIA CONTEMPORÂNEA: AS TEORIAS CRIMINOLÓGICAS E AS TEORIAS SOCIOLÓGICAS DA CRIMINALIDADE

Como já visto até aqui, a Criminologia passou por uma evolução histórica, tendo a fase pré-científica marcada pelo pensamento da Escola Clássica e o seu surgimento como ciência marcada pela Escola Positivista, que ainda hoje predomina em muitos aspectos na Criminologia atual.

Como se sabe, a Criminologia é uma ciência, e como toda ciência baseia-se em teorias que tentam explicar, dentro de seu âmbito de estudo, todos os fenômenos e da maneira mais precisa, completa e simples possível. As teorias criminológicas, em geral, têm como objeto quatro elementos: a lei, o criminoso, o alvo e o lugar. Tais teorias são classificadas de acordo com os diversos níveis de explicação, que variam do individual ao contextual.

As teorias que adotam o nível individual chamam mais atenção, pois tentam explicar o crime e suas causas partindo do pressuposto de que sua ocorrência na sociedade se deve aos

fatores internos dos indivíduos, que os motivam e os impulsionam a cometerem um ato criminoso. Esses fatores que buscam explicar a atitude criminosa podem variar de acordo com a idade, a raça, a posição social e a educação de cada um.

Para Luiz Regis Prado (2007, p. 122), “As teorias criminológicas oferecem explicações do delito, isto é, preocupam-se com as causas do delito”. Desta forma, podemos afirmar que as teorias criminológicas visam explicar por que algumas pessoas delinquem, por que algumas delinquem mais que outras e por que existe uma determinada taxa de delinquência em uma dada sociedade ou comunidade.

No entanto, ao longo dos anos, a Criminologia deu um giro espantoso nas suas investigações, pois anteriormente se preocupava apenas com o estudo da criminalidade focado no indivíduo ou em pequenos grupos sociais. Hoje, a Criminologia passou a se preocupar com grande ênfase com o estudo da macrocriminalidade, ou seja, uma abordagem dos fatores que levam a sociedade como um todo a praticar ou não infrações criminais.

A Criminologia contemporânea se caracteriza pela tendência a superar as teorias patológicas da criminalidade, ou seja, as teorias baseadas nas características biológicas e psicológicas que diferenciam os sujeitos criminosos dos indivíduos normais. Estas teorias eram próprias da criminologia positivista e predominou entre o final do século passado e início deste.

As escolas sociológicas se desenvolveram dos anos 30 em diante, contrapondo-se como sociologia criminal à antropologia criminal e deslocando as atenções dos fatores biológicos e psicológicos para os sociais, predominando estes últimos. Isso implica dizer que o modelo positivista da criminologia como estudo das causas ou dos fatores da criminalidade para individualizar as medidas adequadas para removê-los, intervindo, sobretudo no sujeito criminoso, permanece dominante dentro da sociologia criminal contemporânea.

As teorias sociológicas contemporâneas apresentam uma vasta gama de posições que se podem diferenciar entre si, sobretudo pela visão global da realidade social em que se inscrevem, e, portanto não podem ser utilizadas na sua totalidade, sem exceções, como se se tratasse de um *corpus* homogêneo de dados adquiridos e de teses compatíveis e integráveis entre si.

4.3.1 A Teoria Estrutural-Funcionalista do Desvio e da Anomia

A teoria estrutural-funcionalista do desvio e da anomia foi introduzida pelas obras clássicas de Emile Durkheim e desenvolvida por Robert Merton. Esta teoria representa a virada em direção sociológica efetuada pela criminologia contemporânea.

Durkheim critica a então incontroversa representação do crime como fenômeno patológico, afirmando que, “se existe um fato cujo caráter patológico parece incontestável, é o crime. Todos os criminólogos estão de acordo sobre este ponto”. Por outro lado, observa a presença de tal fenômeno criminal em todo tipo de sociedade, afirmando que “não existe nenhuma sociedade na qual não exista uma criminalidade”.

Para Durkheim, o delinquente é um ser radicalmente anti-social, uma espécie de elemento parasitário, de corpo estranho e inassimilável, introduzido no seio da sociedade, mas que atua como um agente regulador da vida social. Esta visão geral funcionalista do delito é acompanhada por uma teoria dos fatores sociais da anomia.

Partindo deste último elemento da teoria de Durkheim, Merton desenvolveu a teoria da anomia. Ele se opõe, assim como Durkheim, à concepção patológica do desvio e àquelas visões do mundo que define como anárquicas.

A teoria sociológica funcionalista que Merton aplica ao estudo da anomia permite interpretar o desvio como um produto da estrutura social, absolutamente normal como o comportamento conforme as regras. Isto significa que a estrutura social não tem somente um efeito repressivo, mas também um efeito estimulante sobre o comportamento individual.

O modelo de explicação funcionalista proposto por Merton consiste em reportar o desvio a uma possível contradição entre estrutura social e cultura: a cultura, em determinado momento do desenvolvimento de uma sociedade, propõe ao indivíduo determinadas metas, as quais constituem em motivações fundamentais do seu comportamento. Proporciona também modelos de comportamentos institucionalizados, que resguardam as modalidades e os meios legítimos para alcançar aquelas metas.

Para Merton, o insucesso em atingir as metas culturais devido à insuficiência dos meios institucionalizados pode produzir o que ele chama de anomia, ou seja, a manifestação

de um comportamento no qual as regras do jogo social são abandonadas ou contornadas, originando assim o comportamento desviante.

No ponto de vista de Alessandro Baratta (2000, p. 59):

A teoria estrutural-funcionalista da anomia e da criminalidade afirma que: as causas do desvio não devem ser pesquisadas nem em fatores bioantropológicos e naturais, nem em uma situação patológica da estrutura social; o desvio é um fenômeno normal de toda estrutura social e; somente quando são ultrapassados determinados limites, o fenômeno do desvio é negativo para a existência e o desenvolvimento da estrutura social, seguindo-se um estado de desorganização, no qual todo o sistema de regras de conduta perde o valor, enquanto um novo sistema ainda não se afirmou.

Desta forma, verifica-se que considerar o crime como uma doença social significa admitir que a doença não é algo acidental, mas algo que deriva, em certos casos, da constituição fundamental do indivíduo. Portanto, o delito faz parte, enquanto elemento funcional, da fisiologia e não da patologia da vida social e, somente nas suas causas anormais, como por exemplo, no caso de crescimento excessivo, podem ser consideradas como patológicas. O delito não é só um fenômeno inevitável, mas também uma parte integrante da sociedade.

4.3.2 A Teoria das Subculturas Criminais

A teoria das subculturas criminais foi criada pelo sociólogo norte-americano Albert K. Cohen e teve como marco inicial o lançamento de seu livro *Delinquent boys*, em 1955.

De acordo com Lélío Braga Calhau (2008, p. 73), “A subcultura é uma cultura associada a sistemas sociais e categorias de pessoas que fazem parte de sistemas mais vastos, como organizações formais, comunidades ou sociedades”.

As teorias subculturais possuem três idéias fundamentais: o caráter pluralista e atomizado da ordem social, a cobertura normativa da conduta desviada e a semelhança estrutural do comportamento regular e irregular. Podemos identificar os fundamentos dessa teoria nos casos das gangues de delinquência juvenil, pois, ao participar de uma gangue, o jovem passa a aceitar os valores daquele grupo, fazendo-os valer para si, em muitos casos, mais que os valores sociais dominantes.

Para teoria das subculturas criminais a conduta delitiva não seria produto da desorganização ou da ausência de valores, mas sim reflexo e expressão de outros sistemas de normas e valores distintos, os subculturais. Isso significa dizer que a conduta delitiva teria um respaldo normativo, pois tanto a conduta normal, regular e adequada ao direito, como a irregular, desviada e delitiva seriam definidas em relação aos respectivos sistemas sociais de normas e valores oficiais e subculturais.

4.3.3 Compatibilidade e Integração das Teorias Funcionalistas e das Teorias Subculturais Criminais

A teoria funcionalista e a teoria das subculturas possuem entre si uma relação de compatibilidade quanto ao nível de discurso e dos conjuntos de fenômenos de que se ocupam. Entretanto, embora haja tal compatibilidade, convém mencionar, que tais teorias se desenvolveram em planos distintos.

Conforme já mencionado anteriormente, a teoria funcionalista visa estudar o vínculo funcional do comportamento desviante com a estrutura social; enquanto que a teoria das subculturas pretende estudar como a subcultura delinquencial se comunica aos jovens delinquentes, deixando em aberto o problema estrutural da origem dos modelos subculturais de comportamentos que são comunicados.

No entanto, verifica-se que a teoria das subculturas criminais passa por um processo de ampliação, passando do plano dos fenômenos de aprendizagem para o da explicação dos modelos de comportamento, criando entre as duas teorias uma espécie de encontro, transformando o que antes era apenas uma compatibilidade em uma espécie de integração. Como prova disso, verifica-se que a explicação funcionalista do desvio tem sido considerada uma hipótese geral, utilizável para a análise da origem e da função das subculturas criminais em uma dada sociedade, ainda que não possa fornecer todos os elementos para uma análise do conteúdo das subculturas criminais, em face dos valores sociais institucionalizados, nem de seu específico funcionamento.

Richard A. Cloward e L.E. Ohlin foram os responsáveis em desenvolver a teoria funcionalista da anomia como teoria das subculturais criminais, baseada na diversidade

estrutural das chances de que dispõe os indivíduos de servir-se de meios legítimos para alcançar os fins culturais. Segundo eles, a distribuição das chances de acesso aos meios legítimos, com base na estratificação social, está na origem das subculturas criminais na sociedade industrializada, especialmente daquelas que assumem a forma de bandos juvenis.

Portanto, a constituição de subculturas criminais representa a reação de minorias desfavorecidas e a tentativa, por parte delas, de se orientarem dentro da sociedade, entretanto, com reduzidas possibilidades legítimas de agir dentro dessa sociedade.

4.3.4 A Teoria do *Labeling Approach*: Um Novo Paradigma Sociológico

A teoria do *labeling approach* surgiu nos Estados Unidos por volta dos anos 70, e teve como seus principais representantes Erving Goffman e Howard Becker. Essa teoria deslocou o foco de análise do fenômeno criminal, deixando de centrar os estudos no fenômeno delitivo em si e passando a focar suas atenções na reação social provenientes da ocorrência de um determinado delito.

De acordo com Howard Becker, “os grupos sociais criam os desvios ao fazerem as regras cuja infração constitui o desvio e ao aplicarem tais regras a certas pessoas em particular, qualificando-as como marginais”. Para Becker, os processos de desvios podem ser considerados primários e secundários. O desvio primário corresponde à primeira ação delitiva do sujeito, que pode ter como finalidade resolver alguma necessidade, como por exemplo, a necessidade econômica. Já o desvio secundário, refere-se à repetição dos atos delitivos, especialmente a partir da associação forçada do indivíduo com outros sujeitos delinquentes.

Lélio Braga Calhau (2008, p. 75) aduz que:

A tese central dessa corrente pode ser definida, em termos muito gerais, pela afirmação de que cada um de nós se torna aquilo que os outros vêem em nós e, de acordo com essa mecânica, a prisão cumpre uma função reprodutora: a pessoa rotulada como delinquente assume, finalmente, o papel que lhe é consignado, comportando-se de acordo com o mesmo. Todo o aparato do sistema penal está preparado para essa rotulação e para o reforço desses papéis.

Desta forma, podemos concluir que a própria sociedade se encarrega de rotular a pessoa acusada pela prática de um delito como um criminoso. Exemplo disso é o que acontece

com o personagem Carlito Brigante, representado por Al Pacino em *O pagamento final*, filme dirigido por Brian de Palma, em 1993. Neste filme, Carlito é traficante de droga e consegue sair da cadeia com uma brecha da lei. Ao sair, ele tenta dar a volta por cima e seguir um novo rumo em sua vida, mas seus ex-colegas do crime, a polícia, sua família e o resto do sistema o rotulam como criminoso. Desta forma, uma linha invisível conduz sua vida até que ele se enquadre novamente em seu rótulo.

De acordo com esta teoria, a criminalidade não seria um dado ontológico preconstituído, mas realidade social construída pelo sistema de justiça criminal através de definições e da reação social; o criminoso não seria um indivíduo ontologicamente diferente, mas um *status* social atribuído a certos sujeitos selecionado pelo sistema penal.

Os conceitos desse paradigma marcam a linguagem da criminologia contemporânea: comportamento criminoso rotulado como criminoso; o papel da estigmatização penal na produção do *status* social de criminoso, ou seja, a relação de desvio primário, que produz mudanças na identidade social do sujeito, com o desvio secundário, compreendido como efeito primário; a rejeição da função reeducativa da pena criminal, que consolida a identidade criminosa e introduz o condenado em uma carreira desviante.

Portanto, na teoria do *labeling approach*, não é o crime em si que vai ser o ponto central da criminologia, mas sim a respectiva reação social que é deflagrada com a prática do ato pelo delinquente.

5. SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

O sistema penitenciário é a ferramenta de punição e pretensa reeducação dos condenados para a posterior devolução ao seio da sociedade. Os primeiros sistemas penitenciários surgiram nos Estados Unidos. Esses sistemas penitenciários, além dos antecedentes inspirados em concepções religiosas, um antecedente importantíssimo nos estabelecimentos de Amsterdam, nos *Bridwells* ingleses, e em outras experiências similares realizadas na Alemanha e na Suíça.

Acompanhando sua evolução, analisaremos a seguir os sistemas pensilvânico, auburniano e progressivo.

5.1 Sistema pensilvânico ou celular

O sistema pensilvânico ou celular surgiu em 1790. Para esse sistema o isolamento em uma cela, a oração e a abstinência total de bebidas alcoólicas deveriam criar os meios para salvar as criaturas infelizes.

Diante disso, ordenou-se, através de uma lei, a construção de um edifício celular no jardim da prisão de *Walnut Street*, construída em 1776. Entretanto, não se aplicou o sistema celular completo, impondo o isolamento em celas individuais somente aos mais perigosos, os outros foram mantidos em celas comuns. A estes era permitido trabalhar conjuntamente durante o dia, desde que predominasse a lei do silêncio.

As experiências iniciadas em *Walnut Street*, passados alguns anos, se converteram em um grande fracasso, tendo como causa principal o crescimento extraordinário da população penal que lá se encontrava recolhida. Visando solucionar tal fracasso a Sociedade Pensilvânia e a Sociedade Filadélfia resolveu criar um novo sistema fundado na separação. Com isso passou-se a existir duas novas prisões, nas quais os prisioneiros foram encarcerados separadamente, quais sejam: a penitenciária Ocidental e a penitenciária Oriental. As principais características desse sistema fundamenta-se no isolamento celular dos intervalos, a obrigação estrita do silêncio, a meditação e a oração.

5.2 Sistema auburniano

O sistema auburniano surgiu em razão da necessidade e do desejo de superar as limitações e os defeitos do regime celular. Tal sistema adota, além do trabalho em comum, a regra do silêncio absoluto, ou seja, os detentos não podiam falar entre si, somente com os guardas, com licença prévia e em voz baixa.

Esse silêncio absoluto, mais que propiciar a meditação e a correção, é um instrumento essencial de poder, permitindo que uns poucos controlem a multidão. No entanto, Foucault não aceita o modelo auburniano como um instrumento de reforma ou correção do delinquente, para ele, “este jogo de isolamento, de reunião, sem comunicação e da lei garantida por um

controle ininterrupto deve readaptar o criminoso como individuo social: educa-o para uma atividade útil e resignada, e lhe restitui alguns hábitos de sociabilidade”.

O trabalho é um dos pilares desse sistema. No entanto, o trabalho foge, de certa forma, tanto a sua original dimensão ideológica como pedagógica. Ideologicamente o trabalho é visto como a única atividade capaz de satisfazer as necessidades do não-proprietário, pedagogicamente como modelo educativo que permitirá ao proletário incorporar-se à força de trabalho.

5.3 Sistemas progressivos

No final do século XIX impõe-se definitivamente a pena privativa de liberdade. O apogeu da pena privativa de liberdade coincide com o abandono dos regimes celular e auburniano e a adoção do regime progressivo.

A principal função desse sistema é distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, levando-se em consideração os privilégios que cada recluso pode desfrutar em razão da sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador.

Este sistema possibilita ao recluso a reincorporação à sociedade antes mesmo que termine sua condenação. Portanto, a meta do sistema progressivo é construir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao sistema aplicado, fazendo com que o interno consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para futura vida em sociedade.

No Brasil, adota-se o sistema progressivo, vez que para cada três dias trabalhados o detento diminui um dia da sua pena. Além disso, o preso também conta com um bom comportamento e um bom relacionamento com os demais para ter sua pena reduzida e o seu retorno à sociedade mais rápido do que se fosse cumprir a pena em sua integralidade.

6. Sistema penal e reprodução da realidade social

Quanto à função exercida pelo sistema penal, verifica-se certa semelhança deste com o sistema escolar. Ambos os sistemas possuem a função de reproduzir e assegurar as relações sociais existentes, ou seja, de conservar a realidade.

Alessandro Baratta *apud* Rusche (2000, p. 171) afirma que:

A instituição do direito penal pode ser considerada, ao lado das instituições de socialização, como a instância de asseguramento da realidade social. O direito penal realiza no extremo inferior do continuum, o que a escola realiza na zona média e superior dele: a separação do joio do trigo, cujo efeito ao mesmo tempo constitui e legítima a escala social existente e, desse modo, assegura uma parte essencial da realidade social.

Corroborando com entendimento Rusche, podemos afirmar que é na zona mais baixa da escala social que a função selecionadora do sistema se transforma em função marginalizadora, cuja linha de demarcação encontra-se exatamente entre os estratos mais baixos do proletariado e as zonas de subdesenvolvimento e de marginalização.

Na sociedade capitalista avançada, verifica-se que a repartição do acesso aos recursos e às chances sociais, além de desigual é drástica. O sistema escola, no conjunto que vai da instrução elementar à média e à superior, reflete a estrutura vertical da sociedade e contribui para criá-la e para conservá-la, através de mecanismos de seleção, discriminação e marginalização. Isso por que, a distribuição das sanções positivas é inversamente proporcional à consistência numérica dos estratos sociais, enquanto que as sanções negativas aumentam de forma desproporcional quando se trata de níveis inferiores da escala social, geralmente, em percentuais mais elevados quando se trata dos casos de jovens provenientes das zonas de marginalização social, que quase sempre são negros ou trabalhadores estrangeiros.

O próprio sistema escolar se encarrega de fazer a divisão das escalas sociais, utilizando-se de critérios baseados no coeficiente de inteligência, no mérito, nas características dos critérios de juízo e do mundo dos valores, conforme aos quais o mérito escolar é avaliado. Isto levou a evidenciar os efeitos discriminatórios do sistema escolar sobre meninos provenientes dos estratos inferiores do proletariado e dos grupos marginais. O insucesso escolar está estritamente correlacionado com a notável dificuldade de adaptação destes grupos a um mundo em parte estranho a eles.

A instituição escolar, por sua vez, ao contrário de reagir a estas dificuldades com cuidado e compreensão, reage com a aplicação de sanções negativas e com a exclusão, inserindo esses meninos provenientes de grupos marginais em escolas especiais. Portanto,

verifica-se que a escola é um instrumento de socialização da cultura dominante das camadas médias.

Desta forma, verifica-se que a atitude do professor em face desse menino proveniente de grupos marginais é caracterizada por preconceitos e estereótipos negativos, que condicionam a aplicação desigual e seletiva, em prejuízo destes, dos critérios do mérito escolar.

Alessandro Baratta (2000, p. 174) aduz que:

A injustiça institucionalizada das notas escolares é, na realidade da escola, um típico exemplo de percepção seletiva da realidade. Esta faz com que os maus alunos sejam considerados de modo mais desfavorável do que mereciam, enquanto o contrário ocorre com os bons alunos.

Sendo assim, conclui-se que há uma correlação do rendimento escolar com a percepção que o menino tem do juízo e das expectativas do mestre com relação a ele, já que a escola, principalmente com relação ao menino proveniente de grupos marginais, é quem o impele cada vez mais para o seu papel de marginalizado.

Ademais, a ação discriminante da escola é integrada e reforçada pela relação que se estabelece no seio da comunidade da classe, entre os maus e bons alunos. O mau aluno tende a ser rejeitado e isolado pelos outros, inclusive, com a influência de seus genitores sobre as relações entre escolares.

O sistema escolar e o sistema penal realizam a mesma função de reprodução das relações sociais e de manutenção da estrutura vertical da sociedade, criando, eficazes contra-estímulos à integração dos setores mais baixos e marginalizados do proletariado, ou colocando diretamente em ação processos marginalizadores.

No sistema penal estão presentes os mesmos mecanismos de discriminação presentes no sistema escolar, pois, também há certa divisão prevalecendo e privilegiando aqueles que ocupam uma escala social superior, como, por exemplo, nos casos dos crimes de “colarinho branco”, pois os autores desses delitos têm uma maior possibilidade de permanecerem imunes. Criam-se, portanto, zonas de imunização para comportamentos cuja danosidade se volta particularmente contra as classes subalternas.

Portanto, não há dúvidas de que os indivíduos integrantes de grupos marginalizados estão constantemente, em sua maioria, em condições desfavoráveis, em face dos acusados provenientes de estratos superiores da sociedade.

Falando em condições desfavoráveis aos indivíduos das classes inferiores, convém realçar que tais condições também podem interferir na atitude emotiva e valorativa dos juízes na hora de proferirem uma decisão.

Na visão de Alessandro Baratta, “o insuficiente conhecimento e capacidade de penetração no mundo do acusado, por parte do juiz, é desfavorável aos indivíduos provenientes de estratos inferiores da população”.

Desta forma, verifica-se que a atitude emotiva e valorativa dos juízes, em face dos indivíduos pertencentes a diversas classes sociais, faz com que eles, ainda que inconscientemente, analisem cada caso considerando a posição social dos acusados. Em geral, pode-se afirmar que existe uma tendência por parte dos juízes de esperar um comportamento de acordo com a lei dos indivíduos pertencentes aos estratos médios e superiores; o inverso ocorre com os indivíduos provenientes dos estratos inferiores.

Portanto, fica claro que o uso das sanções pecuniárias e detentivas, nos casos em que são previstas, os critérios de escolha estão nitidamente em desfavor dos marginalizados e do proletariado, prevalecendo as penas detentivas como mais adequada, pois a mesma é menos comprometedora ao indivíduo proveniente de estratos inferiores visto que este já possui um *status* social já baixo.

7. Nexo funcional entre sistema discriminatório escolar e sistema discriminatório penal

O nexos funcional entre o sistema discriminatório escolar e o sistema discriminatório penal, no âmbito de um mecanismo global de reprodução das relações sociais e de marginalização, está provada pela existência de uma ulterior série de mecanismos institucionais, os quais, inseridos entre os dois sistemas, asseguram a sua continuidade e transmitem uma certa zona da população de um para o outro sistema. Nas sociedades capitalistas mais desenvolvidas tais mecanismos cumprem as tarefas de assistência social, de prevenção e de reeducação em face do desvio de menores.

8. Estigmatização penal e transformação da identidade social da população criminosa

No âmbito da nova sociologia criminal inspirada no *labeling approach*, podemos afirmar que a criminalidade é uma realidade social de que a ação das instâncias oficiais é elemento constitutivo. A população criminal, selecionada dentro do mais amplo ciclo dos que cometem as ações previstas na lei penal e que, compreendendo todas as camadas sociais, representa a maioria da população.

Para Baratta (2000, p. 179), “A constituição de uma população criminosa como minoria marginalizada pressupõe a real assunção, a nível de comportamento, de papéis criminosos por parte de um certo número de indivíduos, e a sua consolidação em verdadeiras e próprias carreiras criminosas”.

9. Cárcere e marginalidade social

A realidade carcerária, nos aspectos psicológicos, sociológicos e organizativos, tem demonstrado grandes falhas quanto à realização das tarefas de socialização e de reinserção do apenado no meio social.

De acordo com Alessandro Baratta (200, p. 183) “a comunidade carcerária tem, nas sociedades capitalistas contemporâneas, características constantes, predominantes em relação as diferenças nacionais, e que permitiram a construção de um verdadeiro e próprio modelo”. Essas características podem ser resumidas no fato de que os institutos de detenção produzem um efeito contrário a redução e a reinserção dos condenados, e favoráveis a sua inserção na população criminosa.

O cárcere é contrário a qualquer ideal educativo, pois, enquanto este promove a individualidade e o respeito, aquele expõe o encarcerado a uma situação de degradação. Além disso, a educação promove o sentimento de liberdade, enquanto que a vida no cárcere tem um caráter repreensivo e uniformizante.

Desta forma, verifica-se que a possibilidade de transformar um delinquente anti-social violento em um indivíduo adaptável, através de uma pena carcerária, não parece existir e que o instituto da pena não pode realizar a sua finalidade como o instituto de educação.

Segundo Baratta (2000, p. 184) “toda atenção literária está voltada para o processo de socialização ao qual é submetido o preso”. Para ele, trata-se de um processo negativo que nenhuma técnica psicoterapêutica e pedagógica consegue equilibrar.

Baratta analisa tal processo através de um duplo ponto de vista. Um dos pontos que faz com que ele classifique tal processo como sendo negativo é exatamente o fato da “desculturação”, pois, o cárcere promove a desadaptação às condições necessárias para a vida em liberdade, reduz o senso da realidade do mundo externo e a formação de uma imagem ilusória deste, o distanciamento progressivo dos valores e dos modelos de comportamento da sociedade externa. O segundo ponto de vista, é o da “aculturação” ou “prisionalização”. Trata-se da assunção das atitudes, dos modelos de comportamento, dos valores característicos da subcultura carcerária.

Corroborando com a opinião do autor supracitado, verifica-se que o efeito negativo da prisionalização, em face de qualquer tipo de reinserção do condenado, tem sido reconduzido a dois processos característicos, quais sejam: a educação para ser criminoso e a educação para ser bom preso. Quanto ao primeiro, observa-se que a hierarquia e a organização informal da comunidade carcerária é dominada por uma restrita minoria de criminosos com forte orientação antissocial, que assume função de modelos para os outros, favorecendo a formação de hábitos mentais inspirados no cinismo e no respeito a violência ilegal. Com relação a educação para ser bom preso, cumpre destacar que a mesma ocorre através da aceitação das normas formais da instituição, e das informais postas em ação pelo *staff*.

Portanto, a adaptação a estas normas tende a interiorizar modelos exteriores de comportamento, que servem ao ordenado desenvolvimento da vida da instituição, tornando-se, portanto, o verdadeiro objetivo da instituição, enquanto que a função educativa é excluída do processo de interiorização das normas.

9.1 A relação entre preso e sociedade

A *priori* importa destacar que esta constitui uma relação entre quem exclui (sociedade) e quem é excluído (preso). Logo, toda técnica pedagógica de reinserção do delito choca com a natureza desta relação de exclusão, pois não se pode, ao mesmo tempo, excluir e incluir.

Em segundo lugar, o cárcere reflete nas características negativas, a sociedade, pois, as relações sociais e de poder da subcultura carcerária possui uma série de características que a distinguem da sociedade externa, e que dependem da particular função do universo carcerário, mas na sua estrutura mais elementar elas não são mais que a ampliação das características típicas da sociedade capitalista, pois são relações sociais baseadas no egoísmo e na violência ilegal.

De acordo com Baratta (2000, p. 186):

Antes de falar de educação e de reinserção faz-se necessário fazer um exame do sistema de valores e dos modelos de comportamento presentes na sociedade em que se quer reinserir o preso, pois a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, depois pelo condenado.

Portanto, antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, pois, o cuidado que a sociedade primitiva dispensa ao encarcerado depois do fim da detenção, caracteriza-se como a vontade de perpetuar aquele estigma que a pena tornou indelével no indivíduo.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema penitenciário brasileiro encontra-se em crise, mas as causas dessa crise não se restringem apenas a fatores como a superlotação, falta de estrutura, falta de funcionários preparados, falta de recursos financeiros, ociosidade, violência, abusos sexuais, grande consumo de drogas, falta de higiene, etc.

Para compreender melhor o porquê da falência do sistema carcerário, analisamos a função de duas ciências extremamente importantes que exercem grandes influências quando se trata de criminalidade: O Direito Penal e a Criminologia.

Levando-se em conta o que foi observado, concluímos que o Direito Penal regula as relações dos indivíduos em sociedade e a Criminologia se encarrega em estudar o delito, o

delinquente, a vítima e o controle social. Portanto, verifica-se que o grande objetivo da Criminologia é dá o diagnóstico do fenômeno criminal e sugerir programas ou traçar diretrizes para intervir nele.

Tendo em vista os aspectos observados, somos levados a acreditar que a Criminologia é a ciência responsável em estudar as causas da criminalidade, bem como a personalidade, a conduta do delinquente e a maneira de ressocializá-lo.

A Criminologia é uma ciência interdisciplinar e por isso passou por uma grande virada em direção sociológica efetuada pela criminologia contemporânea. Através das teorias sociológicas, estrutural-funcional, das subculturas criminais e do *labeling approach*, podemos compreender melhor de que forma os fatores sociais interferem na prática do delito e na manutenção do status criminoso, analisando diferentes formas de enxergar a conduta delitiva.

Levando-se em consideração esses aspectos, é mais inteligente considerar a teoria do *labeling approach* a mais sensata, pois esta afirma que a criminalidade não é um dado ontológico preconstituído, mas realidade social construída pelo sistema de justiça criminal através de definições e da reação social; o criminoso não seria um indivíduo ontologicamente diferente, mas um *status* social atribuído a certos sujeitos selecionado pelo sistema penal.

Desta forma, podemos considerar que a sociedade também é responsável pelo crescimento da criminalidade e pelos altos índices de reincidência, pois ela exclui o condenado, tornando sua volta à sociedade cada vez mais remota, pois as oportunidades de emprego são cada vez menores, fazendo com que eles, na maioria das vezes, reincidam.

Ademais, vivemos em uma sociedade em que a desigualdade ainda é algo que predomina, desfavorecendo aqueles indivíduos que ocupam a classe mais baixa da sociedade e que de certa forma estão mais propícios à prática de condutas delituosas.

Atualmente, não há um trabalho intenso de prevenção ao crime e poucos Estados têm desenvolvido uma política criminal capaz de reeducar o encarcerado, o que faz com que ele retorne ao convívio social, muitas vezes, pior do que quando começou a cumprir sua pena.

Em virtude do que foi mencionado, entende-se que as penas privativas de liberdade são dotadas de imperfeições e contribuem para o aumento da reincidência e da violência no país. Quando o agente infrator ingressa no sistema prisional, muitas vezes para garantir a sua própria sobrevivência, acaba se envolvendo definitivamente no mundo do crime, por vezes se filiando as facções criminosas e passando a cometer novos crimes, dentro e fora do sistema

penitenciário. A efetividade e eficiência dos padrões adotados como normas de disciplina e conduta comportamental, aplicado aos sentenciados, pelos sistemas prisionais brasileiros, refletem de forma negativa para a sociedade, quando se verifica que o condenado, posto em liberdade, volta a delinquir, depois de ter cumprido a pena estabelecida pelo Estado, apontando assim as deficiências dos métodos de ressocialização adotados.

No entanto, faz-se necessário compreender que a intenção não é que o instituto das penas privativas de liberdade seja extinto, mas apenas que haja certa limitação quanto à sua aplicação. Sendo assim, as penas privativas de liberdade poderiam incidir sobre aqueles detentos com um grau maior de periculosidade, muitas vezes por razões psíquicas que os tornam quase impossível de ressocializar-se. É necessário dá a oportunidade àqueles que não possuem o extinto criminoso de cumprir a sua pena de forma alternativa, ou ainda, em um regime aberto já que o nosso sistema é o progressivo, mas com o devido apoio necessário para sua reconstrução pessoal.

Portanto, podemos concluir que o sistema penitenciário além de não recuperar o condenado acaba se tornando a “escola do crime”, dificultando ainda mais a tão almejada recuperação, tendo a Estado a necessidade urgente de buscar novas alternativas para reverter essa situação.

Enfim, o foco deste trabalho não apenas demonstrar que o sistema penitenciário está falido, até porque isso é algo que todo mundo já sabe, mas sim analisar os fatores que afetam diretamente tal crise, elevando o índice de criminalidade e de reincidência.

Portanto, o sistema penitenciário ao invés de reeducar e ressocializar, participa na produção do *status* social de criminoso, pois perdeu sua função reeducativa, da pena criminal, que consolida a identidade criminoso e introduz o condenado em uma carreira desviante.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

MAÍLO, Alfonso Serrano. **Introdução à Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. **Manual de Criminologia**. Porto Alegre: Sagra-Luzzatto, 1996.